



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.752

Recurso nº - 58.866 - IRF - ANO: 1987

Recorrente - HIDRAUTÉCNICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDRAUTÉCNICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- RELATOR

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.563/89-84

RECURSO Nº: 58.866

ACORDÃO Nº: 101-80.752

RECORRENTE: HIDRAUTÉCNICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1984 e 1985, em virtude de imputação de indevida redução do resultado do período.

Cientificada do lançamento, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 19/21 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS PESSOA JURÍDICA - Comprovação de custos e despesas. Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias", emitidas por empresas inexistentes, são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

Omissão de receita apurada pelo fisco estadual. Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes

Acórdão nº 101-80.752

do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 24/25, sendo decisum portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO 'DE RENDA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Intimado da referida decisão em 06.03.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 03.04.89, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.809, houve por bem desprover o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 101-80.680, ementado:

"IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - NOTAS EMITIDAS POR EMPRESAS INIDÔNEAS OU INEXISTENTES - PROVA SUFICIENTE PARA RECUSA DAS (DESPESAS). Assentando-se as despesas em notas emitidas por empresas reconhecidamente inidôneas ou inexistentes, são elas passíveis de glosa, independentemente de outras provas. Cabe à autuada demonstrar que as despesas referidas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS EMITIDAS COM VALORES DISCREPANTES NAS DIVERSAS VIAS. O fato de uma mesma nota fiscal ostentar valores discrepantes nas diversas vias enseja a conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.752

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

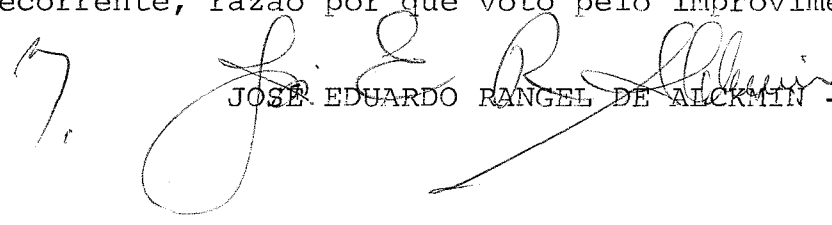
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou desacolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

